

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI 04/2017 DE 09 DE MAIO DE 2017.

TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

ÀO ILUSTRÍSSIMO

SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

NESTA,

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a satisfação de encaminhar à Vossa Senhoria para apreciação dessa casa do povo, projeto de lei em anexo que "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE 30% DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE E ISENÇÃO DE CONSUMIDORES RESIDENCIAIS ENQUADRADOS PELA LEI FEDERAL 12.212/2010"

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo promover a redução da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no âmbito do município de Paraipaba e a isenção de consumidores residenciais que se enquadram na Lei Federal nº 12.212/2010". É de suma importância para a população de Paraipaba a aprovação de tal projeto de lei neste contexto de dificuldades econômica e financeira do país, e conseqüentemente do consumidores de energia elétrica de Paraipaba.

O presente projeto atende a todos os requisitos exigidos pela legislação.

Na certeza de que a presente proposta receberá a aprovação, esperando contar com o apoio de todos os que fazem esta augusta Casa Legislativa, acreditando na aprovação do referido projeto. Reiteramos a apreciação do presente projeto de lei em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, por se tratar de medida de grande relevância para o município de Paraipaba/CE.

DESAPROVADO

EM 01/06/2017

ALDEMIR GARCIA DOS SANTOS = VEREADOR

MAGNO LUCAS CORREIA

CPF: 741.442.353-0

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE 30% DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE E ISENÇÃO DE CONSUMIDORES RESIDENCIAIS ENQUADRADOS PELA LEI FEDERAL 12.212/2010".

AUTOR: ALDEMIR GARCIA DOS SANTOS:

Art. 1º - Fica reduzida em 30% da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, no âmbito do município de Paraipaba a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica suspenderá o lançamento na fatura do consumidor, a cobrança referida no Art. 1º, com o desconto e isenção prevista.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da câmara municipal de Paraipaba

Paraipaba, 09 de maio de 2017.

RECEBI EM 15/05/2017
Jandira Maria Barbosa
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

DESAPROVADO

EM 02/06/2017 *Aldemir Garcia dos Santos*
ALDEMIR GARCIA DOS SANTOS - VEREADOR

Magno Lucas Correia
MAGNO LUCAS CORREIA

CPF: 741.442.353 - 0

PRESIDENTE